



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 2623

Em 31/07/2024

EXPEDIENTE

Ofício nº 2815/2024/SG

Juiz de Fora, 30 de julho de 2024

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 – Juiz de Fora – MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 128/2024, de autoria do Vereador João Wagner Antoniol.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 128/2024 que "Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências" - "Art. 1º Passa a denominar-se Rua José de Alencar Ferreira Soares a atual Rua Acesso 10 (Rua AC 10), no Bairro Bosque Dias Tavares, em Juiz de Fora".

Respeitosamente,

MARIA MARGARIDA
MARTINS
SALOMAO:135210396
68

Assinado de forma digital por
MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2024.07.31 15:05:33
-03'00'

Margarida Salomão
Prefeita

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora – MG Tel: (32) 3690-7731 - Fax: (32) 3690-7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Não obstante reconhecer o mérito da iniciativa, vejo-me compelida a **vetar** o Projeto de Lei nº 128/2024, que “Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei, objeto do presente veto, estabelece que passa a denominar-se “Rua José de Alencar Ferreira Soares”, a atual Rua Acesso 10, no bairro Bosque Dias Tavares em Juiz de Fora. Passo-me aos motivos que ensejam o citado veto.

Inicialmente, cabe esclarecer que a denominação de logradouros e vias públicas é competência intrínseca do Município, já que se insere entre as medidas destinadas ao ordenamento urbano, nos termos do art. 182¹ da Constituição Federal.

Foi observado que em recente decisão sobre o tema, reconhecido como de Repercussão Geral, o STF firmou a tese de que “É **comum** aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a **denominação** de próprios, vias e logradouros **públicos** e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (RE 1151237 - data do julgamento 03/10/2019).

Logo, impõe-se que os arts. 47, XIX e 26, XV da LOM sejam interpretados em conformidade com a tese supracitada, reconhecendo a competência comum entre os Poderes, com a possibilidade de denominação por lei ordinária e, também, por Decreto do Executivo.

Reitero que a LOM, ao estabelecer as competências da Câmara Municipal e do Executivo sobre o tema, contempla sistemática mais restritiva que o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal ao vincular a denominação de logradouro público à prévia aprovação de lei em sentido estrito, **in verbis**:

“**Art. 26.** Cabe à Câmara Municipal, com a devida sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, e especialmente, sobre:

XV - autorizar a alteração da denominação de bens próprios, vias e logradouros públicos;

Art. 47. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

¹ Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo promover o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos seus habitantes.





XIX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal.”

Não obstante, foi identificado pelo órgão técnico da SESMAUR que a referida denominação já foi conferida ao Acesso 4 do Granjeamento Dias Tavares através do PL nº 189/2023, razão pela qual o presente PL apresenta nítido vício formal, insanável no presente momento, uma vez que pretende nomear uma via municipal com o mesmo nome que já fora atribuído a outra via.

Deste modo, tem-se que, no que diz respeito ao domínio das vias públicas decorrentes de parcelamentos, a Lei Federal nº 6.766/1979 tem caráter de lei geral urbanística, assim como a Lei Federal nº 13.465/2017, sendo considerado logradouros públicos e, deste modo, sujeitos à denominação pelo Poder Público, apenas pode haver uma via com determinada denominação, sob pena de causar enorme prejuízo à vida dos cidadãos como, por exemplo, em razão de correspondências serem destinadas a localidades diversas, fora outros reflexos.

Assim, com respaldo em questões estritamente técnicas, a referida proposição de autoria do Poder Legislativo versando sobre a denominação do logradouro em questão, e com base no art. 39, § 1º da Lei Orgânica do Município, **veto integralmente** o Projeto de Lei nº 128/2024, eis que eivados de vício formal insanável.

Diante do exposto, espero e solicito a essa Egrégia Câmara que, em reexame da matéria, mantenha o presente veto.

Prefeitura de Juiz de Fora, 29 de julho de 2024.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora





PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.

Projeto nº 128/2024, de autoria do Vereador João Wagner Antoniol.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua José de Alencar Ferreira Soares a atual Rua Acesso 10 (Rua AC 10), no Bairro Bosque Dias Tavares, em Juiz de Fora.

Parágrafo único. Deverá constar abaixo da denominação oficial do referido logradouro a seguinte identificação sucinta, conforme determinado na Lei nº 9.504, de 26 de maio de 1999: “Baixinho”.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 14.755, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º Fica repristinada a Lei nº 14.341, de 29 de dezembro de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0B42-1FA1-E763-6399

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 29/07/2024 19:12:48 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/0B42-1FA1-E763-6399>